

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO**

EDITAL RETIFICADO PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 188/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2024

A **MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, estabelecida a Rua Tupi nº.782 – Andar 1, bairro Vila Tupi, no município de Praia Grande, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF nº 02.233.923/0001-19, Inscrição Estadual nº. 558.239.056.110, neste ato representado por seu (sócio/procurador), **Sra. Priscilla Coelho Monteiro**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 41.070.892-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 320.421.118-56, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro regido na Lei nº 14.133/21 apresentar.

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM REQUERIMENTO DE EFEITO  
DEVOLUTIVO**

Preliminarmente, salienta -se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Bem como previsto na Lei 14.133/21 em seu artigo 165, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

No caso em tela, a decisão ocorreu em **26.09.2024** (quinta feira) em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em **01.10.2024**.(terça feira).

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.



No dia 20 de setembro de 2024, foi iniciado sessão pública do certame licitatório de nº 20/2024, onde o critério de julgamento seria o menor valor global, com o menor preço a empresa classificada a apresentar a documentação foi a **RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA**, inscrita no **CNPJ de nº 45.746.928/0001-58**, com preço de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais).

Na sequência caiu o sistema ficando inoperante até o dia 25 de setembro, que reagendou o certame para o dia 26 de setembro as 9 horas da manhã.

Foi aceita a oferta, e abriu-se o prazo para apresentação de documentos, que foi apresentado dentro do prazo alguns documentos sobre a habilitação e disponibilizada pela equipe da comissão através da aba “Ata, Documento” o arquivo “DOCUMENTAÇÃO DO LICITANTE – HABILITAÇÃO E EXEQUIBILIDADE”.

Com documentação inconsistente a Mar Brasil Serviços e Locações decidiu manifestar sobre recurso, uma vez que se tem documentos sem validade, e planilha de custos incondizentes com o valor ofertado.

## DO DIREITO

### DA HABILITAÇÃO INDEVIDA

### DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA READEQUADA

O item 5.19.4 do Edital estabelece que o Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares.

O licitante **RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA**, apesar de notificado, deixou de apresentar a proposta comercial readequada, limitando-se a enviar a demonstração de custos. A ausência da proposta comercial impede a comparação com as demais ofertas e a verificação de sua adequação ao último lance ofertado.

A ausência da proposta comercial readequada configura descumprimento do item 5.19.4 do Edital, impossibilitando a continuidade da fase de negociação e a finalização do processo licitatório.



Diante do exposto, o licitante **RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA** deve ser **DECLASSIFICADO** do certame por não atender às exigências do edital, ainda mais por não apresentar a proposta comercial readequada após a fase de negociação.

**5.19.4** O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 4 (quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Trata-se de infração administrativa a não apresentação dos documentos, conforme item 10 e seguintes, vejamos:

#### **10 DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES**

10.1 comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa;

10.2 deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

10.2.1 Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

10.2.1.1 não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

#### **DAS INCONSISTÊNCIAS DA PLANILHA DE CUSTO**

#### **PMOC NÃO ORÇADO**

Na planilha de custo da recorrida, deixou de apresentar custos sobre o PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, que se tratando de estabelecimento público é obrigatório conforme art. 1 da Lei 13.589/18.

É cediço, que os requisitos para a contratação solicitam em seu item 4.1.2 que o contratado deverá elaborar, executar e revisar o PMOC e que conforme respostas aos esclarecimentos, tal custo deverá estar incluso na proposta comercial.

Notoriamente, vemos que tais serviços não incluem a proposta comercial apresentada, e sendo assim, deverá ser **DECLASSIFICADA** tal proposta por insuficiência dos requisitos obrigatórios do edital.

#### **APENAS 3 DIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL**

Veja, Sr. Pregoeiro, na planilha de custo apresentada pelo recorrido, ele conta apenas com 3 dias trabalhado no mês, o que indiscutivelmente se faz presente a dúvida de que se caso haja



problemas no mês como uma manutenção corretiva, e já tivera feita a manutenção preventiva, logo não irá cumprir o chamado presente no item 9.1.6 que diz que as corretivas com pedido de urgência deverão ser atendidas em até 24 horas.

\* Considerando 1 colaborador, sendo 3 dias/mês

Se seguirmos essa ideia o recorrido apenas prestará serviços 3 vezes por mês, e nem poderia ser mais que isso, que com base na planilha de custos se tornaria um valor ainda mais inexequível, sendo assim não cumpriria as normas presente no edital.

O serviço de conforto térmico que vem através dos Ares-condicionados, não se trata de serviço de luxo como previsto no Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021 e Ato nº 5 da Câmara Municipal de Mongaguá, logo o legislador municipal prevê que é **ESSENCIAL** **o conforto térmico aos funcionários e usuários da administração pública**, que o mal serviço de prestação de limpeza e manutenção dos Ares-Condicionados, impacta em uma possível improbidade administrativa, vez que aceitar tal serviço.

O objeto da licitação se trata de manutenção preventiva e corretiva de 29 aparelhos de ar-condicionado, a de se levar em consideração o risco do licitante, em que aparelhos podem dar problema no decorrer do tempo, e limitar o serviço de manutenção apenas a 3 vezes por mês e vai impactar problemas térmicos a administração pública.

O princípio da licitação é **A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, e **NÃO SE TRATA DE PROPOSTA COM MENOR VALOR**, notoriamente não é a proposta mais vantajosa a mal prestação do serviço apenas pelo fato de ser a de menor preço, o valor estimado pela administração pública é um preço de mercado, e deve ser relevante a situação por inteira, o fato de que para manter o preço baixo será a aplicação e um serviço fracionado, e que não estará disponível para a administração pública em eventual problema que vier a ocorrer nos aparelhos, deixando de atender o principal motivo da licitação, o conforto térmico dos funcionários e usuários da administração pública.

Não obstante o objeto da presente licitação é claro em dizer que os serviços são de natureza continuados de manutenção preventiva e corretiva, e **NÃO** é o que vemos na proposta comercial apresentada pela empresa, no qual impõe a execução dos serviços em 3 dias e deixando a Administração Pública sem disponibilidade dos serviços durante os outros 27 dias do mês vigente.

Senão vejamos, a proposta de um Técnico de Refrigeração apresentou um custo de **R\$ 4.599,54**, para o mês, porém sendo considerado apenas para 3 dias de utilização dos serviços, temos que seu custo mensal se trata de **R\$ 836,40 por mês**, isto está na proporção de **18,18%**

do valor do profissional, ou seja, todos os seus custos nos módulos são proporcionais a esta porcentagem apresentada, e o que já era inexequível se torna ainda mais inexequível.

Sendo assim, sua classificação não merece prosperar e deverá ser devidamente **DESCLASSIFICADA**.

## DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Veja Ilustríssimo Pregoeiro, o recorrido apresentou o valor de R\$ 22.900,00 além de não demonstrar proposta readequada, o valor por ele orçado, demonstra que o valor por máquina manutenida seria de R\$ 65,00 reais por mês, ocorre que a planilha de custo dele além de incoerente ficou incompleta, além do mais apresenta serviço apenas 3 vezes durante o mês.

Seguindo o pensamento do contexto, apresentou o valor de **R\$ 65,00 reais por máquina**, e em seus documentos apresentou nota de empenha mostrando sua capacidade técnica, que o **menor valor de manutenção preventiva por máquina é de R\$ 90,00 reais**, o que mostra que falta de competência técnica documental para apreciação do seu valor, uma vez que contém diversos vícios de documentos aqui já demonstrados.

Com a falta de proposta readequada fica impossível verificar seu orçamento de forma clara, indicando qual valor para cada máquina, já que se trata de máquina com funcionalidades e potências diferentes, sendo solicitado manutenções em sistemas de Piso Teto e equipamentos de 60.000 BTU.

Natureza de Despesa	Total da Lista			
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	13.830,00			
<b>Subelemento 17 - MANUT. E CONSERV. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>				
Seq.	Descrição	Valor do Item		
001	Item compra: 00001 - Ar Condicionado - Manutenção de Sistemas / Limpeza	2.700,00		
Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
30/12/2022	Inclusão	30,00000	90,0000	2.700,00

Não obstante, o empenho se trata de serviços de manutenção e limpeza, ou seja, uma manutenção preventiva no qual ele ofertou o valor de R\$ 90,00, porém vale destacar que o objeto da presente licitação é a manutenção **PREVENTIVA e CORRETIVA** e nesta oportunidade apresentou o valor de R\$ 65,00.

Diante disto, fica totalmente demonstrado a sua **INEXEQUIBILIDADE** do valor apresentado, uma vez que apresentou um valor **27,8% menor** do que ele já praticou no mercado, e destacamos ainda que, o serviço não estava incluído a manutenção corretiva, que é o serviço mais oneroso do objeto da licitação.



Cabe ainda ressaltar que tal empenho apresentado é de **30/12/2022**, ou seja, temos uma defasagem de quase **2 anos** do valor apresentado, posto isto, o valor deve ter sido atualizado conforme os índices da Convenção Coletiva de Trabalho em pelo menos uma média de 10% anualmente, sendo assim em torno de uns 20% do valor antigo.

Sendo assim, notoriamente a empresa apresentou um valor totalmente inexequível ao que ele já praticou 2 anos atrás, devendo assim ser **DESCLASSIFICADA**.

### A FALTA DA PLANILHA DE BDI

O recorrido deixou de apresentar planilha de BDI/LDI, planilha essa que segundo o art. 127, §7º prevê para os serviços de engenharia a composição da planilha de BDI. O não seguimento dessa Lei, fere todo o certame, fazendo com que viole o princípio da transparência, e possivelmente da proposta mais vantajosa a administração pública. Lei nº 12.309/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO):

Art. 127, § 7º: Define que o preço de referência para obras e serviços de engenharia será o custo unitário direto acrescido do BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:  
Taxa de rateio da administração central;

Percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço (excluindo os de natureza direta e personalista);

Veja, Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, não se trata de excesso de formalidade, pois o legislador foi claro, a planilha de BDI, em serviços de engenharia para administração pública, serve para comprovar que o valor está condizente para a prestação de serviços, a fim de evitar problemas de não cumprimento do contrato, seja por motivos diversos.

A possibilidade de determinado serviço de engenharia vir a ser prejudicado devida a não apresentação de BDI, poderá decorrer inclusive em processo administrativo contra o administrador público, que por sua vez tinha o dever de cobrar e analisar todos os documentos pelo licitante.

### Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento

A planilha com a composição de BDI, é obrigatória, e não um mero documento sem eficácia, uma vez que atualmente o serviço de Ar-condicionado é composição de serviço de engenharia, sendo assim deve seguir toda legislação sobre o tema.



Nessa toada, há que se observar o Acórdão TCU nº 817/2005 – Primeira Câmara, onde cita a legislação sobre o serviço de “manutenção de ar condicionado” como serviço de engenharia, senão vejamos:

“**Resolução nº 218/1979**, bem como à **Decisão Normativa nº 42/1992**, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica.” (Grifo Noso).

Um dos pontos dentro da planilha de BDI é o risco, que deve ser colocado na composição de custo, uma vez que está sujeito a imprevistos diversos e imprevisíveis.

Outro precedente do seu reconhecimento como serviços de engenharia é a indicação através de declaração para realização dos serviços será realizada pelo **Engenheiro Responsável Técnico** da empresa.

Sendo assim, quando um serviço é solicitado por um Engenheiro o mesmo deve ser caracterizado como serviço de engenharia, mesmo que seja indiretamente ao serviço como a elaboração de um PMOC ou a Anotação de Responsabilidade Técnica, mas está relacionada ao serviço, sendo neste caso, devendo ser tratado de um **Serviço Comum de Engenharia**.

No submódulo 4.5, o recorrido deixou de apresentar a composição de gasto para Reposição do Profissional Ausente, sendo assim mais uma inconsistência do preço apresentado, que se vier a se tornar um contrato firmado entre as partes, poderá ensejar em um serviço mal prestado além de correr o risco de não ter serviço prestado.

## A FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DA CLASSE

O recorrido deixou de apresentar a convenção coletiva, regida pelo sindicato da classe, com isso vem a discrepância em alguns valores, como por exemplo o vale refeição que é de R\$ 28,18 por dia, se levarmos em consideração 23 dias do funcionário trabalhado teremos o valor de R\$ 648,14, que destoa do valor apresentado de vale refeição de R\$ 352,00 (modulo 2.b). Sendo assim, uma divergência de **54,3%** do valor apresentado.



Sem a devida apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho da classe utilizada, não é possível mensurar seu salário base para a região e seus devidos benefícios, sendo assim, impossível validar as informações apresentadas, devendo assim ser **DESCLASSIFICADA** a proposta apresentada pela omissão de informações.

## DO VALOR DO TRIBUTO INCORRETO

O recorrido apresenta planilha de recolhimento de imposto de PIS, COFINS e ISS, porém ao apresentar os valores não condiz com a oferta, uma vez que o imposto devido é sobre o valor da Nota Fiscal futuramente emitida, ou seja, R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais) sendo assim o valor correto a apresentado seria eventualmente:

PIS	R\$ 148,85
COFINS	R\$ 687,00
ISS	R\$ 696,16
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.532,01</b>

Esse valor acima seria o valor correto, e não o valor de R\$ 392,28, tendo assim uma **diferença de R\$ 1.224,29 do valor real** devido a impostos.

Tal informação é apreciada nas Legislações vigentes, conforme segue:

### Lei nº 10.367/2002 (PIS):

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) **(Grifo Nosso)**

### Lei nº 10.833/2003 (COFINS)

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) **(Grifo Nosso)**

## Lei Complementar nº 116/2003 (ISS)

**Art. 1º** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços** constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

[...]

**Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.**

[...]

**Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Grifo Nossos)**

## INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO

A proposta apresentada pelo licitante demonstra **flagrante subdimensionamento de custos**, tornando-a inexequível e incompatível com a realidade da prestação do serviço de manutenção de equipamentos de ar-condicionado. A análise detalhada dos valores demonstra que custos essenciais foram **omitidos ou significativamente subestimados**, inviabilizando a execução do serviço conforme as especificações do edital.

Destaca-se a **gritante discrepância** entre os valores apresentados para:

- **Transporte:** Apresenta um valor genérico de R\$ 220,00, considerando que será utilizado apenas a proporcionalidade de **18,18%** do preço, temos um valor irrisório de **R\$ 40,00**. Não apresenta a sua porcentagem. **Forte indício de subdimensionamento e possível inexequibilidade.**
- **Auxílio Refeição/Alimentação:** Apresenta um valor genérico de R\$ 352,00, considerando que será utilizado apenas a proporcionalidade de **18,18%** do preço, temos um valor irrisório de **R\$ 64,00**. Não apresenta a sua porcentagem. **Forte indício de subdimensionamento e possível inexequibilidade.**
- **Seguro de Vida, Invalidez e Funeral:** Apresenta irrisoriamente o valor de R\$ 3,80 e sem apresentar a sua devida porcentagem ou sua base de cálculo. **Forte indício de subdimensionamento e possível inexequibilidade.**
- **Outros Benefícios:** Apresenta **valores zerados**, há de se considerar que o auxílio creche é obrigatório em Convenção Coletiva, porém tal informação é omitida.
- **Insumos Diversos:** Apresenta um total mensal de R\$ 60,92 para custear Uniformes, Materiais e Equipamentos. É cediço que apenas um Capacete de Segurança Classe B custa R\$ 68,00, e ainda tem outros equipamentos, ferramentas, uniformes e materiais a serem considerados, sendo visivelmente inexequível o valor ofertado. Ressaltamos



ainda que este valor deverá ser usado apenas na proporcionalidade que foi ofertada, ou seja 18,18% do valor, sendo assim estimado mensalmente o valor de **R\$ 11,00**. **Forte indício de subdimensionamento e possível inexequibilidade.**

- **Ferramentas:** A completa **ausência de custos** com ferramentas é inaceitável, visto que a manutenção de equipamentos de ar-condicionado exige o uso de ferramentas específicas, como manifolds, vacuômetros, bombas de vácuo etc. A falta de previsão para estes custos demonstra o despreparo do licitante para a execução do serviço.
- **Custo de Profissional ausente:** Apresenta **valor zerado** para o submódulo 4.5, sendo que já vimos que terá profissional ausente durante 27 dias no mês.
- **Férias:** Pelo detalhamento da mão de obra característica de um funcionário CLT, **não existe a previsão de pagamento de férias ao profissional**, nem mesmo a sua provisão para pagamento indenizado na rescisão. Vemos aqui um risco iminente de no final do contrato haver um custo adicional ao serviço prestado. **Mais um indício de inexequibilidade do valor.**

## **PREÇO DE VENDA**

O preço de venda final de R\$ 22.900,00 é a tentativa do resultado da soma de todos os custos e do lucro. **Entretanto, como a base de custos está significativamente subdimensionada, o preço de venda final também está.**

Não obstante, sua apresentação de cálculos estão totalmente incoerentes aos resultados:

- **MARK UP:** Utiliza-se do Sistema de Mark Up para ter seu custo final de venda, porém apresenta erroneamente seu valor do índice, uma vez que o correto seria de 1,515, assim aplicando-se seu índice no seu custo de serviço de R\$ 14.935,37 temos um resultado de **R\$ 22.627,08**.
- **Desconto:** Do valor final apresenta um desconto de R\$ 270,65, sendo que o preço final iria resultar em **R\$ 22.358,70**, ou seja, valor totalmente diferente do Lance de R\$ 22.900,00.

## **DESPESAS (12 meses)**

- **Combustível:** R\$ 1.300,00. Valor **irreal** para 12 meses de serviço, considerando os deslocamentos necessários para a manutenção dos equipamentos. **Indício de subdimensionamento e possível inexequibilidade.**
- **Material de limpeza e fluido refrigerante:** R\$ 2.600,00. valores razoáveis, mas dependem da especificação dos produtos e da quantidade utilizada. **Não apresentou o detalhamento e os quantitativos estimados.**



- **Outros:** R\$ 1.000,00. **Valor genérico e sem detalhamento**, o que impede a análise da sua real necessidade e coerência, sendo considerado como yício em proposta, ensejando a sua **DESCLASSIFICAÇÃO**.

## DUPLICIDADE DE CUSTOS

A licitante apresenta duplicidade de custos na sua planilha financeira como por exemplo, custo com transporte item 2.b e posteriormente despesa com combustível de R\$ 1.300,00 anualmente.

Outro indício de irregularidade na proposta é em seu módulo 5 apresentar **custos indiretos, lucro e tributos** sob a mão de obra, posteriormente fragmentar a sua utilização para apenas 3 dias e depois reaplicar no preço de venda o índice de Mark Up considerando **despesas fixas, despesas variáveis e novamente o lucro**, todos considerados em cima da mão de obra.

No detalhamento desta obscuridade podemos observar que a empresa licitante está almejando lucro em cima de tributos como PIS, COFINS e ISS, além de lucro sob lucro.

## CONCLUSÃO

A planilha apresenta diversos indícios de **subdimensionamento de custos e inexequibilidade**. Os valores para uniformes, EPI's, ferramentas, deslocamento, alimentação e combustível são extremamente baixos e inconsistentes com a realidade da execução do serviço de manutenção de equipamentos de ar-condicionado. O preço de venda final, apesar de parecer atrativo, é baseado em uma base de custos irreal, o que pode comprometer a qualidade do serviço prestado e a viabilidade econômica da proposta. Cabe ressaltar ainda que os custos apresentados já são inexequíveis na mão de obra por si só, e posteriormente sua proposta é proporcionalizada ao total.

O **subdimensionamento generalizado** dos custos demonstra a **inexequibilidade da proposta**, configurando um preço artificialmente baixo, incompatível com a execução do serviço de acordo com as exigências do edital. A aceitação de uma proposta com tais características coloca em risco a qualidade do serviço, a segurança do trabalhador e a lisura do processo licitatório.

## DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) **Seja desclassificada a empresa RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA**, por não apresentar documento de capacidade técnica, como previsto no edital, CONDIZENTE COM O VALOR OFERTADO.
- c) **Seja desclassificada a empresa RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA** por não comprovar a EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA.
- d) **Seja desclassificada a empresa RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA** por não apresentar proposta readequada.
- e) **Seja desclassificada a empresa RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA** Falta de apresentação de planilha de BDI/LDI conforme Lei nº 12.309/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).
- f) **Seja desclassificada a empresa RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA** por apresentar planilha inconsistente e com vícios.
- g) Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Mongaguá/SP, 01 de outubro de 2024.

---

**MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**

CNPJ: 02.233.923.0001/19

Responsável Legal: Priscilla Coelho Monteiro

Sócia – Administradora

RG nº: 41.070.892-6 / CPF nº: 320.421.118-56

---

**Matheus Abrantes**  
Advogado  
OAB/SP: 501.449



**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ-SP**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2024  
PROC. ADMINISTRATIVO N° 188/2024  
PROC. LICITATÓRIO N° 20/2024

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA., inscrita no CNPJ 45.746.928/0001-58, com sede na Rua Grande, 240 na cidade de Santos / SP, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, interpor CONTRA RAZÃO em face da INTERPOSIÇÃO DE RECURSO da recorrente MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ 02.233.923/0001-19, o que faz pelas razões que passa a expor.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

9.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Foi aberto o prazo para apresentação de recurso no dia 26 de setembro de 2024, de modo que a contagem do prazo se iniciou no primeiro dia útil subsequente, em 27 de setembro de 2024. Desse modo, considerando que o prazo para a interposição do recurso é de 03 (três) dias úteis, verifica-se que o seu termo final dar-se-á em 01 outubro de 2024.

O prazo para apresentação da contra razão iniciou 02 de outubro de 2024 e seu termo final dar-se-á à meia noite de 04 de outubro de 2024, razão pela qual o presente recurso se afigura plenamente tempestivo.

**II. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Trata-se de certame deflagrado pela CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ, com a finalidade de Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva de 25 (vinte e cinco) aparelhos de ar condicionado tipo Split, 03 (três) aparelhos do tipo piso-teto e 01 (um) modelo k7, com fornecimento somente do gás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA. reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Também interessada no certame, compareceu a empresa MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.



**QFrio Baixada**

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA

45.746.928/0001-58

Rua Grande, 240 Santos/SP (13)98127-7532

[www.qfriobaixada.com.br](http://www.qfriobaixada.com.br) [contato@qfriobaixada.com.br](mailto: contato@qfriobaixada.com.br)

Na etapa competitiva do referido pregão, restou classificada esta Recorrida, a licitante RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão a empresa RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA, decisão contra a qual a recorrente MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA manifestou tempestivamente intenção de recorrer.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório. A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, alegando em apertada síntese que a sua proposta seria inexecutável e que haveria alguma desconformidade com a prestação dos serviços. No entanto tais alegações não merecem prosperar. Assim, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados conforme veremos adiante.

### **III. DOS FATOS**

A recorrente MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, manifestou interesse em interpor recurso e assim o fez.

Diante disso, vejamos a síntese de suas alegações:

*DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA READEQUADA  
DAS INCONSISTÊNCIAS DA PLANILHA DE CUSTO  
APENAS 3 DIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL  
DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE*

### **IV. DOS FUNDAMENTOS**

#### **1) FALSAS ALEGÇÕES DA RECORRENTE**

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal infra-assinada vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor CONTRA RAZÃO contra RECURSO da licitante MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA pelos fatos e razões a seguir:

A Recorrida participou do certame corretamente, sagrando-se vencedora da etapa de disputa. Passando para a etapa de julgamento e habilitação, o Sr. Pregoeiro analisou toda documentação anexada no sistema e julgou-a como correta. Aberta a etapa para interposição de recurso, a recorrente alegou que a documentação de habilitação da recorrida não atende às exigências do edital.

Dessa forma, nos resta fazer alguns esclarecimentos:



**QFrio Baixada**

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA

45.746.928/0001-58

Rua Grande, 240 Santos/SP (13)98127-7532

[www.qfriobaixada.com.br](http://www.qfriobaixada.com.br) [contato@qfriobaixada.com.br](mailto: contato@qfriobaixada.com.br)

**DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA EMPRESA RECORRIDA**

***Da exequibilidade da sua proposta***

A empresa recorrente aduz que a empresa recorrida teria apresentado justificativa à exequibilidade da sua proposta que não conduziria a uma verdade, apesar do cumprimento do que disposto no item 6.8.1, do edital epigrafado;

Entendeu a recorrente, subjetivamente, em que pese a decisão do pregoeiro, que a justificativa seria deficitária, o que é um ledo engano.

A recorrida, anteriormente, foi instada a apresentar sua justificativa de preço nos termos do edital, aportando nos autos do processo administrativo documento específico onde a mesma abre a composição de custos de sua proposta, item a item, centavo a centavo de Real, demonstrando estar viável o seu valor, e a sua proposta, tanto é verdade que apesar de todo o esforço da recorrente em induzir em erro Vossa Senhoria, a lucratividade da proposta apresentada e tão questionada é positiva!

Foram levados em conta todas as despesas necessárias para execução do objeto em questão, como combustível, seguro, materiais de limpeza, despesas fixas e variáveis, tributos, materiais diversos e outros. Demonstrando assim uma boa margem de lucro e a total exequibilidade da proposta.

O valor da proposta desta recorrida é totalmente condizente com os valores praticados no mercado principalmente para o setor público, onde é exigido o processo de licitação.

Citamos abaixo apenas 1 exemplo de forma simples, e com objeto semelhante a esse certame:

*Dispensa Eletrônica N° 90003/2024 CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM - SP*

42.033.752/0001-07	OFICINA DO AR E REFRIGERACAO LTDA
ME/EPP	UF não informada
Adjudicada	
Valor ofertado (unitário)	R\$ 1700,0000
Valor negociado (unitário)	-



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM**

ESTADO DE SÃO PAULO

**4.1. COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO**

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE	MARCA/MODELO
Condicionador de ar tipo split 9.000 Btu's, 220 v	31	AGRATTO
Condicionador de ar tipo split 9.000 Btu's, 220 v	04	ELGIN
Condicionador de ar tipo split 9.000 Btu's, 220 v	01	SAMSUNG
Condicionador de ar tipo split 12.000 Btu's, 220 v	03	AGRATTO
Condicionador de ar tipo split 12.000 Btu's, 220 v	02	MIDEA
Condicionador de ar tipo split 12.000 Btu's, 220 v	01	LG
Condicionador de ar tipo split 18.000 Btu's, 220 v	02	AGRATTO
Condicionador de ar tipo split 18.000 Btu's, 220 v	02	MIDEA
Condicionador de ar tipo split 22.000 Btu's, 220 v	01	HITACH
Condicionador de ar tipo split 22.000 Btu's, 220 v	02	MIDEA
Condicionador de ar tipo split 57.000 Btu's, 220 v	02	CARRIER
Cortina de ar, 120cm de medida, monofásico, 220v, 60Hz, potência de até 240W, baixo nível de ruído até 58 dB(A).	01	GREE
Cortina de ar, 120cm de medida, monofásico, 220v, 60Hz, potência de até 240W, baixo nível de ruído até 58 dB(A).	02	SPRINGER

Considerando apenas os aparelhos de ar condicionado, notamos que o valor por máquina seria R\$ 33,33/máq.

Poderíamos citar mais exemplos, porém acreditamos ser suficiente para constatarmos que a proposta é exequível.

*Vejamos mais uma alegação da recorrente:*

**“DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIIBILIDADE**

*Seguindo o pensamento do contexto, apresentou o valor de R\$ 65,00 reais por máquina, e em seus documentos apresentou nota de empenha mostrando sua capacidade técnica, que o menor valor de manutenção preventiva por máquina é de R\$ 90,00 reais, o que mostra que falta de competência técnica documental para apreciação do seu valor, uma vez que contém diversos vícios de documentos aqui já demonstrados.”*

Ora senhores, a recorrente baseou-se no atestado técnico emitido pelo Exército - Base de Aviação de Taubaté.

É muito claro que o valor unitário é maior, pois trata-se de prestação de serviço em outro município, com mais de 200km de distância. Não seria óbvio? Consideram-se os custos de combustível, pedágio e hospedagem.

A recorrente deveria saber disso Senhores.

Outra alegação:

**“DAS INCONSISTÊNCIAS DA PLANILHA DE CUSTO**

*Na planilha de custo da recorrida, deixou de apresentar custos sobre o PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, que se tratando de estabelecimento público é obrigatório conforme art. 1 da Lei 13.589/18.”*



Conforme documentos de habilitação apresentados pela recorrida, de maneira hábil e atendendo aos requisitos do edital, foram anexados a Certidão de registro no Crea pessoa jurídica.

A recorrente talvez não tenha se atentado ao fato que o Engenheiro responsável dessa recorrida é o próprio representante legal e sócio. Dessa forma a recorrida pode sim minimizar os custos no caso de elaboração do PMOC.

Outra alegação:

***"APENAS 3 DIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL***

*Não obstante o objeto da presente licitação é claro em dizer que os serviços são de natureza continuados de manutenção preventiva e corretiva, e NÃO é o que vemos na proposta comercial apresentada pela empresa, no qual impõe a execução dos serviços em 3 dias e deixando a Administração Pública sem disponibilidade dos serviços durante os outros 27 dias do mês vigente."*

*"No submódulo 4.5, o recorrido deixou de apresentar a composição de gasto para Reposição do Profissional Ausente, sendo assim mais uma inconsistência do preço apresentado, que se vier a se tornar um contrato firmado entre as partes, poderá ensejar em um serviço mal prestado além de correr o risco de não ter serviço prestado."*

Vejamos:

Conforme item 1.1 do edital:

O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva de 25 (vinte e cinco) aparelhos de ar condicionado tipo Split, 03 (três) aparelhos do tipo piso-teto e 01 (um) modelo k7, com fornecimento somente do gás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A recorrente não sabe a diferença entre serviço de natureza continuada e serviço com dedicação exclusiva?

Explicamos:

Prestação de serviço de natureza continuada é um tipo de contrato que se caracteriza por ser essencial para a Administração Pública e por exigir contratação por mais de um exercício financeiro. A interrupção desses serviços pode comprometer a continuidade das atividades públicas.

**SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA:** serviços nos quais há cessão de mão-de-obra pela Contratada, ou seja, se faz necessário que ela mantenha, em período integral e de forma exclusiva, funcionários à disposição da Administração, para que executem tarefas de seu interesse.

Mais uma vez é comprovada a exequibilidade da proposta da recorrida.

Sabemos das dificuldades e adversidades que um contrato de manutenção preventiva e corretiva impõe no dia-a-dia. Por isso contamos com experiência e competência para proporcionar aos nossos clientes um serviço de qualidade e otimização dos custos.

Outra infundada alegação:

***"DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA READEQUADA"***

O item 5.19.4 do Edital estabelece que o Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares. O licitante RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA, apesar de notificado, deixou de apresentar a proposta comercial readequada, limitando-se a enviar a demonstração de custos. A ausência da proposta comercial impede a comparação com as demais ofertas e a verificação de sua adequação ao último lance ofertado."

Após o final da etapa de lance a sessão foi interrompida por desconexão do sistema, retornando no dia 26 de setembro de 20024 às 9:00.

Conforme mensagens do chat, foi solicitado a apresentação dos documentos de habilitação e planilha de custos.

De prontidão essa recorrida assim o fez, enviando todas as documentações solicitadas em tempo hábil, para ser mais exato iniciou às 9:03 e finalizou os anexos em 9:06.

Como pode tal alegação da recorrente? Sabe que é responsável pelo ônus decorrente da inobservância de mensagens emitidas pela Administração (chat)

Lote / Item: 1

Mensagens Visualização: 3. Mensagens Rolagem Automática: SIM

DE: SISTEMA - PARA: TODOS

Fase de aceitação, aguarde.

20/09/2024 10:18:30

DE: "SISTEMA" - PARA: "TODOS"

Item foi aceito pela comissão, aguarde.

20/09/2024 10:19:23

DE: "SISTEMA" - PARA: "TODOS"

Fase de habilitação, aguarde.

20/09/2024 10:19:30

DE: "Pregoeiro" - PARA: "TODOS"

Sr licitante, favor encaminhar os documentos de habilitação, bem como, planilha de custos conforme item 6.8 e seguintes do edital.

20/09/2024 10:20:16

Mensagens do Processo Licitatório

Mensagens Rolagem Automática: SIM

DE: "SISTEMA" - PARA: "TODOS"

Sessão iniciada, aguarde.

26/09/2024 09:00:51

DE: "Pregoeiro" - PARA: "TODOS"

Bom dia!

26/09/2024 09:01:24

DE: "LIC010" - PARA: "Pregoeiro"

Bom dia

26/09/2024 09:02:23

DE: "Pregoeiro" - PARA: "LIC010"

Bom dia, Sr. Rodrigo.

26/09/2024 09:03:35



QFrio Baixada

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA

45.746.928/0001-58

Rua Grande, 240 Santos/SP (13)98127-7532

[www.qfriobaixada.com.br](http://www.qfriobaixada.com.br) [contato@qfriobaixada.com.br](mailto: contato@qfriobaixada.com.br)

Lote / Item: 1

Mensagens Visualização: 3. Mensagens Rolagem Automática: SIM

DE: "LIC010" - PARA: "Pregoeiro"

Anexo  
[1\\_Juridica.pdf](#)

26/09/2024 09:03:27

DE: "LIC010" - PARA: "Pregoeiro"

Anexo  
[2\\_Fiscal\\_e\\_trabalhista.pdf](#)

26/09/2024 09:03:43

DE: "LIC002" - PARA: "Pregoeiro"

Bom dia Pregoeiro, apareceu para mim a janela de anexar documentos, eu devo anexar também?

26/09/2024 09:03:50

Lote / Item: 1

Mensagens Visualização: 3. Mensagens Rolagem Automática: SIM

DE: "LIC010" - PARA: "Pregoeiro"

Anexo  
[3\\_Técnica.pdf](#)

26/09/2024 09:04:00

DE: "LIC010" - PARA: "Pregoeiro"

Anexo  
[4\\_Anexos\\_e\\_declaracões.pdf](#)

26/09/2024 09:04:49

DE: "Pregoeiro" - PARA: "LIC010"

Segue relação de documentos complementares os quais deverão ser apresentados no prazo de 04 (quatro) horas:

26/09/2024 09:04:59

Lote / Item: 1

Mensagens Visualização: 3. Mensagens Rolagem Automática: SIM

DE: "LIC010" - PARA: "Pregoeiro"

Anexo  
[5\\_Outros\\_não\\_solicitado.pdf](#)

26/09/2024 09:05:06

DE: "Pregoeiro" - PARA: "LIC010"

- Item 7.7.1.5 do Edital - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;  
- Itens 7.7.2.1 e 7.7.2.2 do Edital - Declaração e Atestado de Capacidade Técnica;  
- Item 7.7.3.1 (Declaração Anexo V).  
A fim de demonstrar a exequibilidade por meio de planilha de custos para fins de atendimento ao item 6.7.4 do Edital e Nova Proposta com o valor adequado ao último lance ofertado, conforme Item 5.19.4 do Edital.

26/09/2024 09:05:22

Lote / Item: 1

Mensagens Visualização: 3. Mensagens Rolagem Automática: SIM

DE: "LIC010" - PARA: "Pregoeiro"

Anexo  
[Custos.pdf](#)

26/09/2024 09:05:24

DE: "LIC010" - PARA: "Pregoeiro"

Anexo  
[Propostarev.pdf](#)

26/09/2024 09:06:01

DE: "Pregoeiro" - PARA: "LIC002"

No momento, solicitaremos os documentos ao licitante vencedor.

26/09/2024 09:06:09

A tentativa aposta nas razões de recurso, que seguem o caminho dos “*preços inexequíveis*” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Neste passo, a fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações; descrito no edital a apresentação de justificativa o que cumprido a contento pela recorrida, ilegítima seria a sua desclassificação.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade. Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos, o que se garantiu desde a sua submissão às regras do edital, não se está discutindo com uma empresa que iniciou suas atividades ontem, mas com uma empresa com experiência na prestação de serviços de climatização e refrigeração; ora, até a licitadora já foi cliente da recorrida em nada desabonando-a quando da prestação dos serviços no passado.

Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexequível, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que não logrou a recorrente demonstrar, ao contrário, a recorrida apresentou comparativo de produto utilizado no mercado mas os fatos expostos acima comprovam a exequibilidade da proposta da recorrida.

Diz-se isso diante do fato de que a regra geral determina que a Administração priorize o menor preço, o que leva a desclassificação por inexequibilidade, nos dias atuais, ser exceção...

Cumpre esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e são compatíveis com a execução do objeto do contrato, requisitos que constam no presente caso, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação e comprovadas a posteriori pela recorrente.

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser

paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 [www.telefonica.com.br](http://www.telefonica.com.br) São Paulo - SP 04571-936 excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).<sup>3</sup>

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos) MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados em sua justificativa com margem lucrativa positiva, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da recorrida. É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrida, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

## V. REQUERIMENTOS.

Data maxima venia, não há razão de fato e/ou de direito para a decisão de desclassificação da Recorrida, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrida cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer o melhor serviço que atende os interesses da CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência e edital.

Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas in supra, a Recorrida roga o que se segue.

Por todo o exposto, solicitamos que o recurso apresentado pela recorrente MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA seja indeferido e prossigamos para a etapa de adjudicação/homologação  
Pede deferimento.

Rodrigo de Oliveira Santos

CPF 313.457.048-36

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA.



Eng. Rodrigo de Oliveira Santos

Sócio Administrador



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

## Julgamento de Recurso

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2024,  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 188/2024,  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 20/2024.**

**Objeto:** contratação de empresa especializada em prestação de serviços de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva de 25 (vinte e cinco) aparelhos de ar condicionado tipo Split, 03 (três) aparelhos do tipo piso-teto e 01 (um) modelo k7, para o prédio da Câmara de Mongaguá, com fornecimento apenas do gás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Termo de Referência e demais anexos.

### 1. DAS PRELIMINARES

#### 1.1 – Do recurso

O recurso administrativo foi interposto tempestivamente pela empresa MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.233.923/0001-19, ora denominada RECORRENTE, após abertura para o registro da intenção de recorrer contra decisão do Pregoeiro que declarou a Empresa RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 45.746.928/0001-58, ora denominada RECORRIDA, vencedora do certame Pregão Eletrônico nº 002/2024 – Processo Administrativo nº 188/2024, Processo Licitatório nº 20/2024. As peças recursais foram anexadas ao Sistema tempestivamente.

Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de registrar a intenção de recurso.

Assim, passa-se ao julgamento a análise do recurso interposto pela empresa MAR BRASIL face a decisão administrativa que Habilitou e declarou a empresa RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.746.928/0001-58 vencedora do certame Pregão Eletrônico nº 002/2024, Processo Administrativo nº 188/2024 e Processo Licitatório nº 20/2024.

#### 1.2 – Da admissibilidade

Conforme definido nos itens 9.3.1 e 9.3.2 a admissibilidade do recurso exige imediata e motivada manifestação de recorrer ao registrar a intenção de recorrer no prazo



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

de (10) dez minutos, o que foi cumprida a exigência, portanto admissível o recurso passando-se à análise de suas alegações.

## 2. DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS DA RECORRENTE

Ressalta-se, inicialmente, que este Pregoeiro submeterá seu julgamento ao Parecer Jurídico e à decisão da Autoridade Competente desta Administração.

Em síntese, alega a Recorrente:

2.1 – que a Recorrida não apresentou proposta readequada, configurando descumprimento do item 5.19.4 do Edital e documentos sem validade, requerendo sua desclassificação;

2.2 – que a Recorrida apresentou planilha de custos inconsistente por não apresentar custos do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, apenas 3 dias de prestação de serviço mensal, a não demonstração de exequibilidade, a falta de planilha de BDI/LDI, a falta de apresentação de convenção coletiva da classe, o valor do tributo incorreto, a inexequibilidade de preço, o preço de venda, despesas (12 meses), duplicidade de custos, por fim, o subdimensionamento de custos e inexequibilidade da proposta.

## 3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos do recurso, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente:

3.1 – Não houve o descumprimento do item 5.19.4 do Edital quando da solicitação da documentação de Habilitação e de Nova Proposta Readequada ao novo valor. A empresa vencedora e classificada em primeiro lugar apresentou toda a documentação de habilitação e a nova proposta readequada ao valor dentro do prazo definido de 04 (quatro) horas, conforme item 5.19.4 do edital. Os documentos foram recebidos, analisados e disponibilizados na sequência no Portal de Compras por meio do seguinte acesso: “Anexos Digitalizados”, aba “Mensagens”. Toda documentação foi numerada de 1 a 5 e a nova proposta enviada nomeada “Propostarev.pdf”, disponibilizada no portal para acesso inclusive a todos, mesmo sem login e senha de acesso dentro do prazo solicitado. Portanto, tanto a Recorrente que obteve acesso aos demais documentos, por meio da aba “Ata, Documentos” no sistema, na mesma opção, na Aba “Mensagens” constou a proposta readequada, de modo que não há que se falar em descumprimento do item 5.19.4 do Edital.



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

3.2 – Sobre as alegações de inconsistências da planilha de custos, cumpre ressaltar que a exigência de demonstração de exequibilidade pelo Pregoeiro se baseou no item 6.8.1 do Edital, por meio de diligência. A planilha de custos foi apresentada tempestivamente, recepcionada pelo Pregoeiro e submetida à análise da Diretoria de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Mongaguá. Após a análise dessa Diretoria, que apresentou parecer de exequibilidade, conforme se verifica do referido documento devidamente acostado aos autos do Processo Administrativo, em detida análise do Pregoeiro e dos demais membros da Equipe de Apoio, não se verificou qualquer divergência, omissão ou ausência na documentação apresentada, quanto à habilitação exigida em edital aceitando-a como regular e com base no parecer da Diretoria de Orçamento, aceitou a planilha de custos como comprovação cabal de exequibilidade, conforme item 6.8.1.1 e 6.8.1.2.

### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados foram devidamente analisados e considerando que o processo licitatório tem por finalidade satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, cumprindo-se as exigências do instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, respeitando-se os princípios constitucionais e administrativos como o da economicidade e da vinculação ao edital, em detida análise do Pregoeiro e dos membros da Equipe de Apoio, conclui-se que o recurso é CONHECIDO pela sua tempestividade, contudo, seus argumentos, ora conjecturas, não suscitam viabilidade de reconsideração por este Pregoeiro, razão pela qual se mantém a decisão que declara vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2024 a empresa RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.746.928/0001-58.

**Mongaguá, 07 de outubro de 2024**

**Josué Sanches**

**Pregoeiro**